

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPIPOCA/CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24.11.03 – Processo Administrativo nº 00011.20240320/0004-20 - Item nº 02: Ressonância Magnética

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Requerente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa, exercendo o seu direito de petição, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, manifestar-se nos termos a seguir expostos:

I – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Requerente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 24.11.03, cujo objeto é **a escolha da proposta mais vantajosa** para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, EM CONFORMIDADE COM TERMO DE AJUSTE Nº 002/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO – SESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após a disputa de lances, a VMI TECNOLOGIAS havia arrematado o item nº 02 pelo valor de R\$ 5.990.000,00 (cinco milhões, novecentos e noventa mil reais).



O equipamento foi avaliado e aprovado tecnicamente. No entanto, observou-se a inabilitação da VMI TECNOLOGIAS em razão dos atestados de capacidade técnica, aos seguintes fundamentos:

Licitante inabilitado, para o ITEM 02 (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) em razão de não ter atendido ao item 8.29 do edital, uma vez que os atestados apresentados não comprovaram aptidão para o fornecimento de bens similares de COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR com o objeto desta contratação ITEM 02 (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA); A ausência dessa comprovação específica é significativa, pois a instalação de um aparelho de ressonância magnética de 1,5T requer um nível elevado de expertise técnica e experiência comprovada. A VMI Tecnologia LTDA apresentou documentos que atestam sua capacidade de instalação de outros tipos de equipamentos médicos, tais como raio x, mamógrafo e arco cirúrgico. Embora esses equipamentos também exijam um certo grau de conhecimento técnico, a instalação de uma ressonância magnética de 1,5T é consideravelmente mais complexa. Este tipo de aparelho envolve intrincadas configurações técnicas e rigorosos requisitos de segurança que vão além daqueles necessários para outros dispositivos médicos. Dada a importância da comprovação de experiência específica na instalação de ressonância magnética de 1,5T e considerando que a empresa VMI Tecnologia LTDA não forneceu documentação que valide essa capacidade.

Em virtude de sua inabilitação, outros licitantes foram convocados e, posteriormente, a VMI apresentou suas razões recursais, solicitando sua reabilitação para melhor atendimento ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa.

Ato contínuo, sobreveio Parecer de Julgamento do Recurso, no qual assim proferiu-se:



A Prefeitura de Itapipoca gostaria de ressaltar que, após a leitura do recurso, não há dúvida quanto à possível capacidade técnica e operacional da VMI Tecnologia LTDA, nem quanto à sua destacada trajetória e expertise no setor de equipamentos médicos. Respeitamos e reconhecemos a importância da empresa e as qualificações apresentadas no recurso.

Contudo, conforme as exigências do edital, não basta a apresentação de uma declaração sobre a experiência; é necessário fornecer provas formais e documentais que atestem a execução de serviços similares ao objeto da licitação, no caso, a instalação de uma ressonância magnética de 1,5T. A palavra da licitante, por mais respeitável que seja, não substitui a necessidade de documentos comprobatórios que evidenciem a capacidade técnica específica exigida.

A VMI Tecnologia LTDA, apesar de sua notória expertise e vasta experiência relatada, não apresentou atestados que comprovassem documentalmente sua aptidão para fornecimento e a instalação de ressonância magnética de 1,5T, conforme exigido pelo edital.

Página 03 – Resposta ao Recurso

Todavia, apresentamos o presente Direito de Petição, haja vista que razão não assiste ao ato que decidiu pela manutenção da inabilitação da VMI TECNOLOGIAS, conforme será demonstrado adiante.

II – DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA VMI TECNOLOGIAS LTDA:

Nobre Comissão, é sabido que no Brasil, o desenvolvimento tecnológico dos produtos, até há alguns anos, estavam restritos a indústrias estrangeiras, e companhias como a própria VMI TECNOLOGIAS, tem investido em P&D para entregar soluções com qualidade internacional, incluindo os mais complexos procedimentos de ressonância magnética, tudo com o objetivo de dispor dos melhores equipamentos aos seus clientes.

E apesar dos desafios enfrentados para produzir tecnologia de ponta no país, a VMI TECNOLOGIAS ultrapassou todos os grandes obstáculos para produzir bens alta tecnologia, e entregar a população o que há de mais moderno dentro das melhores práticas mundiais.



Dito isso, no certame em epígrafe, a VMI TECNOLOGIAS ofertou em sua proposta, o equipamento CIGNUS 600, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 81583789003.

Imperioso mencionar que o equipamento da VMI TECNOLOGIAS LTDA é registrado nos principais órgãos de controle federais, quais sejam:

- 1 – Registro na ANVISA 81583789003 com comprovação registrada em manual do usuário apresentado cuja correspondência de versão encontra-se confirmado no certificado do item anterior;
- 2 – Registro de Produto Habilitado à fruição dos benefícios fiscais da lei da informática junto ao MCTIC, PPB Processo Produtivo, conforme portaria interministerial Nº 1518 de 16 de março de 2018, publicada no DOU de 12/04/2018;

Frise-se que é de suma importância destacar que, o ato de certificação do equipamento eletromédico e o registro do mesmo perante o órgão competente, é ato administrativo praticado por autoridade competente e em plena validade, não havendo como negar vigência à certificação.

Neste esteio, para fins de dirimir de vez, quaisquer dúvidas a respeito da capacidade técnica da empresa VMI TECNOLOGIAS, apresentaremos contratos/atas de fornecimento do equipamento de Ressonância Magnética, e alguns que estão em fase de instalação:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ – BAHIA**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 318/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 189/2023SRP
AQUISIÇÃO DE 01 (UM) EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA: MAGNETO SUPERCONDUTOR DE 1.5 T, REFRIGERADO POR HÉLIO, COM SISTEMA DE ZERO BOILOFF – CONSUMO ZERO DE HÉLIO.
MODELO: CIGNUS 600 1,5T
Status: Aguardando envio da Ordem de Fornecimento.



- **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA - PA**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-085 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230509001
CONTRATO Nº 20231193 – NOTA DE EMPENHO Nº 04120145
AQUISIÇÃO DE 01 (UM) SISTEMA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA SUPERCONDUTIVA 1.5T / 60 CM DE DIÂMETRO INTERNO / 24 CANAIS DE RECEPÇÃO.
MODELO: CIGNUS 600 1.5T
LOCAL DE ENTREGA: POLICLÍNICA DE BRAGANÇA – RUTH NOBRE BRAGANÇA
Avenida Nazeazeno Ferreira – Bairro Centro, Bragança -PA, CEP.: 68600-000.
Status: Equipamento em fase de instalação. Inauguração ocorrerá em 03 de julho de 2024.
- **VALE S.A.**
LEILÃO ELETRÔNICO - 4057- RC 19058655/19058657
AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) SISTEMA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COM MAGNETO SUPERCONDUTOR DE 1,5 TESLA, COM DIÂMETRO INTERNO DO MAGNETO MÍNIMO DE 70 CM.
MODELO: CIGNUS 700 1.5 TESLA
Status: Aguardando liberação das salas, para instalação das máquinas.
- **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2024
PROCESSO DE COMPRA Nº. 85/2024
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 110/2024
AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA 1,5 T. MAGNETO SUPERCONDUTIVO DE 1,5 T.
Status: Aguardando envio da Ordem de Fornecimento.
- **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2023
CONTRATO Nº 61/2024
AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA 1,5 T, PARA COMPOR O PARQUE TECNOLÓGICO DO HOSPITAL ESTADUAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS.
Status: Aguardando liberação da sala, para instalação da máquina.



Nesse sentido, consubstanciado nas informações repassadas, torna-se de suma importância tratarmos do instituto da diligência.

Trata-se de cumprimento do devido processo legal administrativo e do contraditório, os quais as diligências devem ser submetidas, sendo que estas devem ser resultar numa decisão favorável, ou, desfavorável.

Isto posto, é imperioso trazer à baila o permissivo legal previsto no art. 64, da Lei 14.133/2021, qual seja:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

E o próprio edital:

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21):

8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Conforme se depreende de tal dispositivo, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo.

A diligência é um instrumento fundamental, para comissão de licitação ou pregoeiro, para sanar dúvidas e questionamentos técnicos relacionados às propostas.



Ainda, consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinada a eliminar qualquer imprecisão, omissão, dúvidas e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.

Ademais, cumpre esclarecer que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não uma diligência.

Se as informações apresentadas pelo licitante que ofertou a proposta mais vantajosa, não forem suficientes, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão mediante uma escolha subjetiva.

A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.

Logo, se houver dúvida ou controvérsia, ainda, inconclusão, sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficientes as informações constantes na documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.

Insta mencionar que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

Desta feita, requer que V.Sa., se digne a realizar diligência, para fins de verificação e constatação da existência ou não de contratos/atas do equipamento ofertado pela VMI TECNOLOGIAS, sob pena de violação à normatividade que rege o certame.

III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da economicidade, que seja a presente petição, fulcrada no art. 5º, inciso



XXXIV da Constituição Federal, recebida, para que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a VMI TECNOLOGIAS do item nº 02 da disputa, anulando-a e, por arrastamento, todos os atos posteriores.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 26 de junho de 2024.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital por
MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042 VIEGAS:10110042670
Dados: 2024.06.26 16:22:47
-03'00'

670

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

